



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 245, DE 2016 (Complementar)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para limitar os juros de cartão de crédito.

AUTORIA: Senador Gladson Cameli

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016 -

Complementar

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para limitar os juros de cartão de crédito.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 53-A** O custo efetivo total de empréstimo concedido na modalidade de cartão de crédito não poderá exceder em duas vezes a taxa Selic.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem demonstrado elevada preocupação com as taxas de juros cobradas pelas operadoras de cartões de crédito. A nosso ver, os juros abusivos exigem esforços regulatórios para convergência dos juros domésticos aos níveis praticados internacionalmente.

A despeito de alguns esforços que foram feitos, consideramos as taxas de juros ainda exorbitantes, especialmente as cobradas em empréstimos na modalidade do rotativo do cartão de crédito.

De acordo com os dados divulgados pelo Banco Central, no cartão de crédito, as taxas atingem a percentuais próximos de 400% ao ano

para as concessões a pessoas físicas, e a 250% para empresas. O limite proposto é móvel e bastante amplo em termos internacionais.

A contenção das taxas de juros terá efeito positivo para recuperar a capacidade de consumo real da população, com efeito positivo sobre o investimento. Este projeto de lei, longe de afrontar a economia de mercado, procura exatamente restabelecer as condições de juros que vigeriam no mercado de cartões de crédito, caso esse estivesse operando em condições de efetiva competição.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador GLADSON CAMELI

SF/16137.36523-72

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - LEI DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - 4595/64